



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I -
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANÚBIO SILVA DE SOUZA

**IPTU VERDE: extrafiscalidade, realidade e perspectivas nos municípios de João Pessoa
e Campina Grande- PB**

**CAMPINA GRANDE-PB
2019**

DANÚBIO SILVA DE SOUZA

IPTU VERDE: extrafiscalidade, realidade e perspectivas nos municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Dr^a. Lucira Freire Monteiro

**CAMPINA GRANDE PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729i Souza, Danubio Silva de.
IPTU verde [manuscrito] : extrafiscalidade, realidade e perspectivas nos municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB / Danubio Silva de Souza. - 2019.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. IPTU verde. 2. Extrafiscalidade Tributária. 3. Direito Tributário. 4. Direito Ambiental. I. Título
21. ed. CDD 344.046

DANÚBIO SILVA DE SOUZA

IPTU VERDE: extrafiscalidade, realidade e perspectivas nos municípios de João Pessoa e
Campina Grande- PB

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público.

Aprovada em: 06/05/2019.

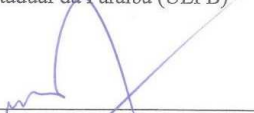
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr.ª Lucira Freire Monteiro (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Herteide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dr. Raymundo Juliano Régio Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho de conclusão de curso as seguinte pessoas:

Aos meu pais, Antônio e Gilda, por todo amor, carinho, respeito e por serem uma infinita fonte de luz e exemplo de vida.

Aos meus irmãos, Dário e Daniela, por toda compreensão e companheirimos.

A todos os meus colegas de sala, que contribuíram para construção coletiva do conhecimento, em especial aos meus amigos, Olímpio Leal, Suzana Queiroz, Helenivaldo Freitas e Cantarelli Agra.

A todos os meus professores em especial aos mestres e doutores, Lucira Freire (orientadora), Herleide Herculano e Raymundo Juliano, aos quais tenho uma profunda admiração e respeito, fato que me estimulou a pensar em um tema no qual interliga-se suas expertises para poder tê-los como mestre novamente em um momento especial do curso, a defesa do trabalho de conclusão do curso.

Por todo conhecimento técnico e de vida repassados nas disciplinas - Teoria Geral do Estado, Direito Difusos e Coletivos e Direito Ambiental (Lucira Freire); Direito das Sucessões e Registral (Herleide Herculano); Direito Administrativo (Raymundo Juliano).

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | EXTRAFISCALIDADE COMO INSTITUTO JURÍDICO | 9 |
| 3 | IPTU VERDE E SUAS VERTENTES EXTRAFISCAIS | 11 |
| 4 | AVERIGUAÇÃO DA EXTRAFISCALIDADE NOS MUNICÍPIOS DE CAMPINA GRANDE E JOÃO PESSOA – PB. | 14 |
| 4.1 | Extrafiscalidade do IPTU de Campina Grande – PB | 15 |
| 4.2 | Extrafiscalidade do IPTU de João Pessoa – PB | 16 |
| 4.3 | Comparação entre a Extrafiscalidade do IPTU de Campina Grande e João Pessoa PB. | 17 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 18 |
| | REFERÊNCIAS | 19 |

IPTU VERDE: extrafiscalidade, realidade e perspectivas nos municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB

MONTEIRO, Lucira Freire *

SOUZA, Danúbio Silva **

RESUMO

A função arrecadatória do IPTU não é excludente de seu potencial extrafiscal para fins ambientais. Com essa temática o presente artigo objetiva analisar o uso da extrafiscalidade do IPTU dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB quanto aos aspectos ambientais. Para alcançar os resultados elegeu-se metodologia descritiva quanto aos fins, e quanto aos meios, documental e comparativa, tendo como alicerce para lógica da investigação o método indutivo associado a uma abordagem qualitativa. As discussões e resultados foram apresentados sob uma arquitetura organizada em três tópicos: a extrafiscalidade como um instituto jurídico; o IPTU verde e suas vertentes extrafiscais; averiguação da extrafiscalidade nos municípios de Campina Grande e João Pessoa – PB. Observou-se que o IPTU possui versatilidade e diversidade na forma de expressar a extrafiscalidade de cunho ambiental, que pode ocorrer por meio da progressividade no tempo, forma onerosa, ou por incentivos fiscais. Conclui-se que os municípios de Campina Grande e João Pessoa utilizam a extrafiscalidade com fito ambiental de forma pontual, na modalidade progressiva, onerosa, e que os incentivos fiscais não são usados para diminuição dos custos ambientais e promoção de um meio ambiente equilibrado, configurando uma lacuna em aberto na legislação de ambos entes políticos.

Palavras-chave: IPTU-verde, extrafiscalidade, Campina Grande, João Pessoa

* Doutora pela Universidade Coimbra e docente da Universidade Estadual da Paraíba.
e-mail: freirel@uol.com.br. Endereço do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2038208942220006>

** Graduando de direito da Universidade Estadual da Paraíba. e-mail:
danubiope@gmail.com. Endereço do Lattes: [//lattes.cnpq.br/3682282778506314](http://lattes.cnpq.br/3682282778506314)

ABSTRACT

The tax collection function of the IPTU does not exclude its extra-fiscal potential for environmental purposes. With the objective of evaluating the use of IPTU extrafiscality of the cities of PB due to the environmental aspect. In order to obtain the results, the methodology has been chosen in relation to the fins, and as for documentary and comparative means, based on the research logic, the inductive method associated with a qualitative approach. The arguments have been presented under a structure organized on three topics: an extrafiscality as a legal institute; the green IPTU and its extrafiscal aspects; extrafiscality investigation in the municipalities of Campina Grande and João Pessoa - PB. It has been observed that IPTU has possessed versatility and diversity in the form expressing the extrafiscality in an environmental way, which can occur through a progressive time, costly form, or tax incentives. It is concluded that the municipalities of Campina Grande and João Pessoa use extrafiscality to environmental goal on an ad hoc basis, in a progressive, onerous modality, and that incentives are not being used to reduce environmental costs and the promotion of a balanced environment, setting an open gap in the legislation of both political municipalities.

Keywords: IPTU-green, Extra tax, Campina Grande, João Pessoa.

1 INTRODUÇÃO

Estado, indivíduo, meios de produção e natureza são elementos de uma equação em que satisfação e equilíbrio são resultados almejados, mas sensíveis em potencial de realização. Pode-se afirmar que a sensibilidade do resultado desejado é um fator intrínseco à presente equação, pois esta é influenciada pela disponibilidade de recursos naturais, por fatores políticos e comportamento sociocultural quanto ao uso, preservação, manutenção, reutilização e diminuição de danos ao meio ambiente.

Posto isto, é evidente que o direito, como produto de uma construção sociocultural, também influenciará no desfecho da interação: indivíduo, meio ambiente, Estado e meios de produção.

Ressalta-se que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar todas as formas de conexões dos elementos suprapostos. Limitar-se-á a análise e discussão no âmbito da interdependência e interligação dos fatos e direitos na construção de propriedade, sujeita ao pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

Neste liame, o presente trabalho não irá fazer reflexões sobre os fatores políticos e de comportamento socioculturais quanto a aspectos ambientais. Pontua-se que dos fatores capazes de influenciar nos resultados da equação foi elegido o direito como vértice das reflexões. Assim, o elemento derivado do Estado a ser analisado são as leis que tratam sobre IPTU.

Realça-se que as reflexões sobre o IPTU, elemento influenciador do direito a ser analisado, se dará, precipuamente, sobre o prisma da extrafiscalidade. Salienta-se que esta terá a tonalidade que o legislador lhe atribuir, respeitados os limites constitucionais.

Neste sentido, o presente trabalho não tem por pretensão avaliar todas as tonalidades da extrafiscalidade presente no IPTU. Busca-se a partir dessa os tons de verde, avaliando a presença de incentivos na implementação de instrumentos capazes de estimular construções que gerem um menor custo ambiental.

Por essa razão, optou-se por denominar o tributo supracitado de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – Verde (IPTU-Verde). Dito isto, foi elegido como tema para o presente trabalho científico - IPTU verde: extrafiscalidade, realidade e perspectivas nos municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB

Dentro do referido tema a problemática investigada é se há uso da extrafiscalidade como incentivo a construções com menor custo ambiental e quais os aspectos ambientais estão presentes na extrafiscalidade dos IPTUs dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande - PB. Como resposta, emergiu a seguinte hipótese: o IPTU dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande – PB, basicamente são utilizados com finalidade fiscal e sua extrafiscalidade é pouco utilizada principalmente quantos aos aspectos ambientais.

É relevante destacar que o interesse pelo tema surgiu a partir da afinidade com as disciplinas de direito tributário e ambiental, mas que teve como ponto crucial a visualização na internet de um projeto de lei do Município de Mauá-SP, que tratava sobre IPTU-verde.

Pontua-se que quanto ao conhecimento científico produzido anteriormente é possível encontrar pesquisas que tratam de forma isolada sobre IPTU e sobre como construir de forma sustentável, porém quando busca-se por pesquisa dentro da temática: o uso dos tributos como forma de incentivar construções com menor custo ambiental, o número de pesquisa é relativamente tímido, tornando-se mais escasso ainda quando se refere especificamente a aplicação da extrafiscalidade do IPTU como incentivo a construções sustentáveis.

É imperioso destacar que a baixa produção de conhecimento científico desta temática não deve ser relacionado a necessidade atual, pois as discussões sobre meio ambiente retoma a período anterior a década de 70 do século XX, tendo como grande vulto a Declaração de Estocolmo de 5-16 junho de 1972, que objetivava o desenvolvimento de um critério e de

princípios comuns que oferecessem aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

Nesta esteira, a declaração de Estocolmo que foi a base para a Rio 92, também conhecida como ECO -92, revela em seus princípios a capacidade dos governantes em modular as ações humanas através de políticas públicas, perpassando por atos de preservação e conservação bem como a utilização de técnicas minimizadoras dos custos ambientais.

Destarte, a declaração de Estocolmo expõe uma responsabilidade dos governantes que devem dispor de toda e qualquer tecnologia que permita um desenvolvimento harmônico e equilibrado entre as diversas facetas do meio ambiente (artificial ou natural). Isto engloba a tributação. Portanto, a presente temática visualiza o tributo como potencial modulador do comportamento humano na forma de construir dentro do espaço urbano.

Em virtude disso, o presente trabalho foi realizado com base no IPTU dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande - PB, porque representam espaços de maior densidade demográfica dentro do Estado da Paraíba e são pontos de irradiação cultural, servindo em muitos casos de paradigma para as demais cidades circunvizinhas, precipuamente, as pertencentes ao Estado da Paraíba.

Soma-se a isso, o fato de João Pessoa ser capital do Estado e o poder de influência de ambas as cidades, nos aspectos econômicos, científicos e políticos, e o potencial delas de efetuar construções, seja de cunho habitacional, empresarial, artísticas ou paisagísticas, que são edificadas de acordo com modelo internalizado por cada Estado.

Ressalta-se que analisar a atual situação da aplicação da extrafiscalidade do IPTU, quantos os aspectos ambientais destes aglomerados, é fator crucial para uma autocrítica da sociedade civil e dos governos, quanto ao nível de compromisso com a proteção ambiental e sustentabilidade das cidades em nível elementar (ação humana na modificação do meio natural na medida que constrói o necessário, o útil e cômodo).

Dito de outra forma, a extrafiscalidade do IPTU pode ser um catalisador para o alcance de alguns dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), a depender das escolhas legislativas, precipuamente, o objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Neste ínterim, podem emergir dos aspectos ambientais da extrafiscalidade do IPTU benefícios coletivos e individuais, por permitir a implantação de um meio ambiente mais equilibrado, podendo colher como frutos uma vida mais saudável, sustentável e por vezes até, menos onerosa.

Assim, com base na extrema relevância da temática, foi elencado como objetivo geral: Analisar o uso da extrafiscalidade do IPTU dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB quanto aos aspectos ambientais. Como percurso para alcançá-lo, emergiram os seguintes objetivos específicos: discriminar os aspectos ambientais presentes no IPTU dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB; Comparar os aspectos ambientais presentes no IPTU dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB; Examinar a ausência ou presença de aspectos ambientais no IPTU dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande- PB.

A arquitetura deste artigo está organizada em três tópicos. O primeiro trata da extrafiscalidade como um instituto jurídico. O segundo trata do IPTU verde e suas vertentes extrafiscais. Por fim, no terceiro, a apresentação dos resultados da extrafiscalidade dos municípios de Campina Grande e João Pessoa – PB.

Trata-se de uma pesquisa descritiva quanto aos fins, e quanto aos meios, documental e comparativa, tendo como alicerce para lógica da investigação o método indutivo associado a uma abordagem qualitativa para o desenvolvimento do presente artigo. Tais escolhas metodológicas se coadunam com objetivos da pesquisa e com os dados a serem analisados: IPTUs (documentos).

2 EXTRAFISCALIDADE COMO INSTITUTO JURÍDICO

Os tributos podem ser classificados de diversas maneiras, mas dentro das classificações existentes destaca-se a que terá como conteúdo a extrafiscalidade. Dito isto, é importante ressaltar que a denominação da estratificação será diferente a depender do observador do direito que versa sobre o tema. Assim, Abraham (2018), Machado (2009) e Novais (2018), titulam o critério de estratificação, respectivamente, quanto à natureza, às funções do tributo e à finalidade.

A rigor, as designações supramencionadas não podem ser entendidas como sinônimos, porém tais doutrinadores agruparam, adotando o mesmo padrão, os elementos - fiscalidade, parafiscalidade e extrafiscalidade - de modo a formar conjuntos com nomes dissonantes, mas de conteúdos idênticos.

Assim sendo, é imperioso ressaltar que dos três substratos, apenas a parafiscalidade não estará presente em todos os tributos. Por essa razão, Paulsen (2017) afirma que este substrato trata-se de “uma característica accidental, que normalmente nem sequer diz respeito à finalidade da contribuição, mas ao ente que desempenha a atividade respectiva”.

Nas palavras de Regina COSTA (2018), a peculiaridade dos tributos com fins parafiscais decorre de sua gênese conceitual, que tem como núcleo-base a capacidade contributiva ativa e não a competência tributária como as demais facetas dos tributos.

Em tom uníssono aos discursos expostos, a finalidade parafiscal é evidenciada quando a lei instituidora do gravame indica sujeito ativo diferente daquele que possui respectiva competência, atribuindo-lhe o poder de arrecadar e fiscalizar o tributo em concomitância com a disponibilidade dos recursos arrecadados para o implemento dos seu objetivos (CARVALHO, 2007).

O art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é um dos mais ilustrativos do efeito parafiscal, sobretudo, quando estabelece a competência exclusiva da União para instituir contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Isto porque a União (detentor da competência) cria o tributo por lei e atribui o produto da arrecadação a um conselho de fiscalização profissional, que passa a exercer a capacidade contributiva ativa.

Por outro lado, a característica fiscal e extrafiscal sempre estará presente em todo e qualquer tributo. Nos termos de Becker (1963) “na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambas coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo.”

A despeito da coexistência de ambas finalidades, os tributos, em regra, recebem a denominação do fim mais preponderante. Amaro (2014) aplica o critério de preponderância dos fins sobre a lei de incidência das exações para classificar em tributo fiscal ou não, determinando como tributo de cunho fiscal aquele que possui objetivo central de arrecadar receitas para o Estado.

Em consonância, Alexandre (2018) aglomera o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e o imposto de Renda (IR), entre outros, como impostos de fôto prevalentemente fiscal, mas com singelos traços de extrafiscalidade, a exemplo do IR que resguarda dentro da sua progressividade a isenção dos menos abastados e retroalimentação do sistema público, precipuamente, saúde e educação com o dinheiro arrecadado dos contribuintes.

Entretanto, a preponderância teleológica fiscal representa apenas uma parte da análise do raio-x dos tributos, existindo uma gama de exações que transborda de extrafiscalidade desde o momento de sua inserção na Carta Magna. Kfourri Junior (2018) cita como exemplos o

imposto sobre importação (II), o imposto sobre exportação (IE) e o imposto sobre operações financeiras (IOF), por serem exceção ao princípio da anterioridade e da legalidade com fulcro no respectivos artigos 150 e 153 da CRFB/88.

Indo mais além, o referido autor pontua um dos propósitos da implementação da extrafiscalidade sobre o IOF: estimular ou não o acesso ao crédito na medida que aumenta ou diminui o custo de captação de recursos financeiros. É neste sentido, que Sabbag (2017) descreve que a função extrafiscal direciona-se para o *télos* ordenador e reordenador da economia e das relações sociais, e não para a missão unívoca de captação de recurso para a fazenda pública.

Adverte-se que o caráter indutor de comportamentos sociais e ordenador da economia faz parte da constelação extrafiscal, no entanto, não representa todas as estrelas. Brandão (2013) afirma que a extrafiscalidade é um gênero ao qual somam-se as normas com atitude indutora às “que buscam a concretização de fins constitucionais, embora não busque estimular condutas que repercutam no âmbito social e econômico”.

Em uma análise perfunctória das palavras de Brandão (2013) é possível corroborar integralmente sua tese sobre a extrafiscalidade. No entanto, através de uma apreciação mais minuciosa observar-se a ocorrência de um equívoco ao relatar que uma das espécies extrafiscais não repercute no âmbito social e econômico, pois não há extrafiscalidade sem irradiação em uma dessas áreas.

Logo, não resta dúvida de que a extrafiscalidade trata-se de um gênero que reverbera na esfera social e econômica, pois, uma das suas espécies tem como objetivo modificar o comportamento de forma duradoura ou permanente. Como exemplo, figura-se o uso desse mecanismo para redução do consumo do cigarro – a extrafiscalidade persegue uma modificação do comportamento – através de uma taxação maior deste produto nocivo à saúde humana em relação aos demais.

Já uma outra espécie de extrafiscalidade, embora induza condutas, não objetiva modificá-las, mas apenas incentivá-las ou não, de acordo com a realidade contemporânea para o alcance de fins constitucionais. Como exemplo, têm-se as modificações nos II, que buscam maximizar ou minimizar as importações, de acordo com o equilíbrio da economia nacional.

Vislumbra-se, portanto, que a função extrafiscal transpassa a lógica de uma mera ramificação e solidifica-se como um vértice da função promocional do direito, reconhecendo e estimulando ações que se coadunam com a sistemática e os fins constitucionais. Nas colocações de Bobbio 2007:

“O Estado, por meio do direito, desenvolve também uma função de estímulo, de provimento, de provocação da condutas de indivíduos e de grupos, que é a antítese exata da função apenas protetora ou apenas repressora. A velha afirmação, ainda recentemente repetida, de que o direito pune a inobservância das próprias normas e não premia a observância, não espelha a realidade de fato.”

O fato do caráter promocional do direito presente em uma norma não a caracteriza como extrafiscal, isto porque, em tese, todas as receitas do Estado devem ser alocadas para o alcance dos objetivos constitucionais previsto no art. 3 da CRFB, em especial inciso I “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Conseqüentemente, a dotação orçamentária e posterior destinação de parte da arrecadação de um determinado tributo – ICMS - para a saúde não viabiliza sua adjetivação como extrafiscal. Isto porque a relação entre ele (tributo) e a efetivação de direito fundamental à saúde tramita por via indireta, mediada pelas receitas auferidas (PAPADOPOL, 2009).

De forma concisa, Ávila (2008) pontua que “os tributos com finalidade extrafiscal exercem influência direta, na medida que visam precisamente a induzir o contribuinte a fazer ou deixar de fazer alguma coisa por meio da tributação”.

A despeito do caráter classificatório do discurso acima, a intenção não é separar os fitos, pois, como já explanado, ambas funções coexistem. Busca-se direcionar os holofotes para a instrumentalidade do direito tributário, que quando exercido por via fiscal, basta alocação de recursos por rubrica específica, mas quando pretende-se viabilizar por meio extrafiscal, há que se vislumbrar mecanismos para que as ações de indução de comportamentos e consecução dos fins constitucionais se estabeleçam por via direta.

É importante ressaltar que a extrafiscalidade não é um princípio do direito tributário, mas sua aplicação efetiva-se tanto por meio de uma regra quanto por meio de um princípio. Em termos de regra, elenca-se como exemplo o art. 65 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual determina que o poder Executivo pode estabelecer as alíquotas dos IOF conforme os objetivos da política monetária (alteração com fins de induzir comportamento por via direta).

No que diz respeito aos princípios, os autores Carlos COSTA (2016) e Valério (2009) defendem, respectivamente, a progressividade e a seletividade, como instrumentos capazes de viabilizar a extrafiscalidade, desde que a espécie tributaria se coadune com o princípio. Nesses termos, é facilmente perceptível a aplicação da seletividade a produtos industrializados com potencial menos poluidor, já a progressividade demonstra-se mais apropriada à acumulação de riqueza, tal como a faixa de isenção presente no IR.

3 IPTU VERDE E SUAS VERTENTES EXTRAFISCAIS

De acordo com Minardi (2018), somente os entes políticos são detentores da competência tributária nos limites imposto pela CRFB/88. Cabendo aos Municípios e ao Distrito Federal instituir os seguintes impostos: Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Em corroboração, Barreto (1997) relata que é facultativo ao Município, quanto ao IPTU, instituir um ou dois impostos, pois a competência municipal prevista no art. 156, inciso I da Lei Fundamental de 1988, abrange “a propriedade predial e territorial” e mesmo na hipótese de implementação de único tributo é possível que sejam inseridas duas alíquotas na formação do imposto, uma correspondente ao valor do terreno e outra sobre o valor de edificações.

Para além de uma análise literária dos artigos da lei, o IPTU pode ser avaliado através da regra matriz de incidência tributária, desenvolvida por Paulo Barros Carvalho, que permite a apreciação dos tributos sobre o prisma de cinco critérios, agrupado em dois conjuntos: a) Hipótese (descriptor) com três critérios: material, espacial e temporal; b) consequência (descriptor) com dois critérios: pessoal e quantitativo. Através do primeiro conjunto é possível identificar o fator gerador na norma, a área sobre qual há incidência e o momento da ocorrência do fato gerador; já no outro conjunto, identificam-se sujeito ativo e passivo da relação tributaria, base de cálculo, alíquotas e forma do lançamento.

Para uma melhor compreensão transcreve-se o quadro de Estigara (2016), sobre a aplicação da regra matriz de incidência tributária com leve adaptações:

Quadro 1 – Regra matriz de incidência tributária do IPTU

| HIPÓTESE (DESCRIPTOR) | |
|------------------------------|---|
| Critério material | Ser proprietário, titular do domínio útil ou titular da posse com ânimo de dono de imóvel predial e territorial urbano. |
| Critério espacial | Zona urbana ou área urbanizável ou de expansão urbana. |
| Critério temporal | Em regra, 01 de janeiro de cada ano. |

Continuação do quadro 1

| CONSEQUÊNCIA (PRESCRITOR) | | |
|----------------------------------|------------------------|--|
| Critério pessoal | Sujeito ativo | Município; Distrito Federal União em Território Federal não dividido em Município |
| Critério pessoal | Sujeito passivo | Proprietário, titular do domínio útil ou titular da posse com ânimo de dono de imóvel predial e territorial urbano |
| Critério quantitativo | Base de cálculo | Valor venal do imóvel |
| | Alíquota | A ser definida pelo Município, variando em razão da seletividade (uso ou localização do imóvel) e da progressividade extrafiscal (não cumprimento da função social da propriedade) |
| | Lançamento | De ofício |

Fonte: Estigara, 2016.

Analisando o quadro acima, observa-se que a alíquota do IPTU possui ligação direta com a extrafiscalidade, pois ela é sensível à progressividade fiscal e extrafiscal e também à seletividade. Na didática de Mazza (2018) as alíquotas são progressivas em razão do valor do imóvel (art. 156, § 1º, I, CRFB/88) ou em função do tempo em razão do uso inadequado do solo urbano (art. 182, § 4º, II, da CRFB/88) e diferenciada de acordo com o binômio localização/uso do imóvel (art. 156, § 1º, II, da CRFB/88).

Em regra os autores associam a extrafiscalidade do IPTU apenas à progressividade e olvidam-se do potencial do princípio da seletividade em efetivá-la. Há que se lembrar que a Constituição estabelece como parâmetro para a progressividade extrafiscal a função social da propriedade.

Nos termos da Carta Magna, Art. 182, e do art. 39 do Estatuto da Cidade (EC), a função social da propriedade é alcançada quando coaduna-se com as exigências do plano diretor, o qual deve respeitar as diretrizes da política urbana, precipuamente, as que possuem via direta com a extrafiscalidade que estão inseridas do art. 2 do EC.

Apesar deste artigo possuir inúmeros incisos com a finalidade de desmiuçar as diretrizes da política de urbanização, pode-se agrupa-los nas seguintes intenções extrafiscais: a) planejamento de desenvolvimento sustentável; b) ordenação e controle do uso do solo; c) não poluição e exposição a riscos e desastres; d) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; e) adequação da políticas econômica, tributaria e financeira e incentivos tecnológicos para a lapidação dos processos de produção e consumo e minimização dos custos ambientais.

É neste sentido, que as vertentes extrafiscais do IPTU podem adquirir as mais diversas facetas desde que respeitadas as limitações legais. Como exemplo citam-se as facetas elegidas no art. 2 da lei nº 5199, de 10 de janeiro de 2017, que institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Mauá - SP, e dá outras providências:

Art. 2 O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;

- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - construção com materiais sustentáveis;
- V - construção de calçadas ecológicas;
- VI - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VII - entrega de materiais inservíveis e de construção civil nos ecopontos existentes na cidade (cadastramento de usuários dos equipamentos).
- VIII - separação dos resíduos recicláveis e sua destinação correta para a reciclagem e triagem na cooperativa de catadores (neste caso, exclusivo para os condomínios que se cadastrarem no programa).
- IX - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- X - Imóveis que preservarem as suas fachadas (desde que não sejam patrimônios históricos tombados) adequando o tamanho dos letreiros e as placas de identificação e realizarem a pintura, utilizando a arte do grafite como incentivo à cultura.

Ressalta-se que o IPTU para ser considerado verde não é obrigado a regulamentar as linhas de preservação, proteção e recuperação ambiental de forma idêntica – com mesma diversidade de pautas ambientais, a mesma especificidade e percentual idêntico de desconto.

É neste sentido que as leis municipais de IPTU de Vilha Velha – ES, nº. 4.864 de dezembro de 2019; São Carlos – SP, Decreto nº. 264, de 30 de maio de 2008 e lei nº 13.692, de 25 de novembro de 2005; Araraquara – SP nº. 7.152, de 08 de dezembro de 2009 e o Decreto nº. 9.341, de 13 de janeiro de 2010, que apesar de tratarem sobre arborização, têm meios ou finalidades específicas distintas, embora a premissa maior seja um meio ambiente equilibrado.

Assim, sobre a respectiva ordem das leis supramencionadas temos: na primeira, a simples arborização da propriedade territorial já é condição suficiente para o alcance do direito ao incentivo (desconto). Sem embargo, este não se estende à propriedade predial *per se*. Na segunda lei, por outro lado, o incentivo beneficia propriedades com áreas construídas, mas condiciona o desconto a uma arborização composta por determinadas espécies de árvores previamente indicadas. Já a terceira lei restringe sua aplicação a propriedades que sejam superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), desde que seja preservado o mínimo de 30% desta área com vegetação nativa, sendo contabilizadas apenas as árvores acima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetro).

Vale ressaltar que as vertentes da extrafiscalidade do IPTU poderão ser instrumentalizadas através de incentivos ou de progressividade no tempo “com fundamento no poder de polícia do Estado” Harada (2017). Casalta Nabais (2004) explica estes mecanismos de ação da extrafiscalidade:

De outro lado, é de salientar que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios, cada um deles traduzindo uma técnica de intervenção ou de conformação social por via fiscal: a dos impostos extrafiscais, orientados para a dissuasão ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo ou estímulo de determinados comportamentos.

Entretanto, Denari (1988) adverte que o legislador municipal, durante a fixação da progressividade das alíquotas, deve agir com cautela para não infringir o princípio do não-confisco.

O dever de cautela também se estende ao início da progressividade no tempo, bem como a sua forma de progressão. Por essa razão, Harada (2017) leciona que os imóveis identificados devem ser discriminados individualmente, sob pena de taxar propriedades – zonas de mananciais – que a edificação deturparia sua função social.

Para além do exposto, Buffon (2007) infere que a progressividade no tempo é um instrumento jurídico subsidiário ao parcelamento e à edificação compulsória. No entanto, não basta apenas a observância do processo de subsidiariedade, há também que se verificar o descumprimento da função social, pois a propriedade que cumpre sua função social não pode incorrer em extrafiscalidade na modalidade onerosa, progressão do IPTU no tempo. Estigara (2016), por sua vez, desmistifica o processo de subsidiariedade em 4 fases a seguir:

1ª. Fase: Existência de Plano Diretor.

2ª. Fase: Edição de lei específica para área incluída no plano diretor que poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

3ª. Fase: Levantamento dos imóveis que descumprem a função social nos termos do plano diretor.

4ª. Fase: Notificação dos proprietários que descumprem a função social da propriedade, para que no prazo de 1 ano, a partir do recebimento da notificação, protocolem projeto de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, e no de 2 anos, a partir da aprovação do projeto, inicie a obra do empreendimento projetado.

Assim, em caso de descumprimento dos prazos da quarta fase é que se aplica o art. 7 do EC, o qual determina que a progressividade no tempo terá alíquota máxima de 15 %, devendo respeitar o aumento anual de até 2 vezes o valor vigente no ano anterior, podendo ser majorada por 5 anos consecutivos.

Entretanto, o EC não determina um valor máximo para a concessão de benefícios, tendo como repercussão IPTUs com diferentes descontos, a exemplo de Vila Velha-ES que pode chegar a 50%, enquanto o de São Carlos-SP pode chegar a 2%. Isto não quer dizer que haja uma total liberdade de implementação dos incentivos fiscais, quando realizados por via extrafiscal. O dever de observação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade é algo inerente a aplicação do direito, principalmente, quando evolui norma de caráter geral ou significado indeterminado e princípios.

Na didática de Ávila (2008), a proporcionalidade será atingida quando alcançado o exame de adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Eis o seu raciocínio:

[...] para afastar a presunção de igualdade, não é suficiente justificar; é preciso confirmar que a medida do distanciamento da igualdade é proporcional; e, para evidenciá-lo, é preciso comprovar que a medida produz efeitos que contribuem para a realização gradual da finalidade extrafiscal (exame da adequação), que a medida é menos restritiva aos direitos envolvidos, dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir à finalidade extrafiscal (exame de necessidade), e que os efeitos positivos, decorrentes da adoção da medida, aferidos pelo grau de importância e de promoção da finalidade extrafiscal, não são desproporcionais aos efeitos negativos, estimados pelo grau de importância e de promoção da finalidade igualitária (exame de proporcionalidade em sentido estrito). Não sendo assim, defraudada está a realização da igualdade.

Nessa toada, Brandão (2013) relata que o nível do incentivo fiscal deve corresponder a contribuição da concretização dos objetivos constitucionais almejados para serem considerados legítimos. Assim, um desconto de 100% como incentivo para que o cidadão plante um árvore na sua calçada não se coaduna com o princípio da proporcionalidade.

4 AVERIGUAÇÃO DA EXTRAFISCALIDADE NOS MUNICÍPIOS DE CAMPINA GRANDE E JOÃO PESSOA – PB.

Sabe-se que a extrafiscalidade pode ser expressada de diversas formas, desde que esteja em tom uníssono com a constituição vigente. Para manter a coerência com os objetivos da pesquisa, a extrafiscalidade do IPTU dos municípios de Campina Grande-PB e João Pessoa será apreciada em tons de verdes, ou seja, sob uma perspectiva de respeito ao meio ambiente.

4.1 Extrafiscalidade do IPTU de Campina Grande – PB

Durante a análise do Código Tributário Municipal de Campina Grande – PB (CTMCG), constataram-se em seu art. 12 os parâmetros para a progressividade no tempo, que em comparação com art. 7 do EC, demonstram seu caráter amenizador, pois, a alíquota, para os sujeitos passivos que não edificarem, não utilizarem ou subutilizarem poderá sofrer majoração máxima de 7%, respeitado o intervalo de 5 anos consecutivos de aumento com acréscimo de 1% ao ano; já no EC a alíquota máxima é de 15% e a progressão anual é de 2 vezes o valor do ano anterior.

Apesar de representar a face extrafiscal da norma tributária, a progressividade no tempo tem como objetivo central a edificação e utilização da propriedade territorial urbana. Os critérios ambientais apenas situam-se como satélites, ou seja, ficam a depender da definição da função social estabelecida no plano diretor da cidade e da presença de instrumentos de fiscalização, principalmente os destinados a observar se há cumprimento dos critérios ambientais.

Assim o art. 7 do plano diretor de Campina Grande- PB (PDCG) - lei complementar de 09 de outubro de 2006 – diz que há o cumprimento da função social da propriedade quando forem atendidas as exigências estabelecidas por esta lei e quando for utilizada para:

- I – habitação, especialmente de interesse social;
- II – atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III – proteção e preservação do meio ambiente;
- IV – proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V – equipamentos e serviços públicos;
- VI – usos e ocupações do solo compatíveis com a infra-estrutura urbana disponível

Dessa forma, não é possível afirmar que há uma ausência de extrafiscalidade voltada à proteção e preservação do meio ambiente, mas em termos práticos, a visualização da intenção de modificação do comportamento do sujeito passivo ficar restrita a algumas normas da legislação municipal que possui conexão com inciso III do art. 7 do PDCG. Emerge como exemplo o art. 15 do código de defesa do meio ambiente de Campina Grande – PB, que veda a ocupação urbana em áreas de riscos e de zonas especiais de preservação.

As zonas especiais de preservação estão delimitadas no §1º art. 14 do PDCG:

- §1º - As Zonas Especiais de Preservação compreendem:
- I - corpos d'água e entorno do Açude Velho, Mata do Louzeiro e Riacho das Piabas, Açude de Bodocongó e suas nascentes, Riacho de Bodocongó e Açude José Rodrigues, no Distrito de Galante;
 - II - reserva florestal de São José da Mata;
 - III - Parque Evaldo Cruz;
 - IV - Parque da Criança;
 - V – área destinada ao Jardim Botânico Aluisio Campos;
 - VI – demais praças, áreas verdes e açudes que vierem a ser incorporados.

Outra norma, que faz parte da função social da propriedade é a taxa de permeabilidade prevista no art. 248 do código de obras de Campina Grande, o qual estabelece como taxa mínima de 20%. Este percentual compreende a área que deve permanecer descoberta e

permeável do terreno em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem.

Nesse diapasão, já temos como cristalino o fato de que a norma extrafiscal pode estabelecer tanto incentivos como majorações no tributo como forma de induzir o comportamento humano e as práticas urbanas. *In casu*, a via escolhida pelo legislador de Campina Grande- PB foi a onerosa, de sorte que a não observância dos critérios dispostos no PDCG implica uma ruptura com a função social da propriedade e pode vir a ensejar na cobrança do IPTU progressivo no tempo.

Em breve síntese, pois, a extrafiscalidade presente nos dispositivos legais de Campina Grande-PB, que versam sobre ou se conectam ao IPTU, dá-se exclusivamente pela via onerosa, não havendo a aplicação de desonerações parciais ou totais como forma de moldar a ação humana para construir, bem como fazer uso da propriedade, de forma sustentável.

Neste sentido, não há descontos para propriedade que mantém um sistema de captação de águas pluviais e reuso para fins não potáveis. Segundo Souza (2015), um sistema de captação de água em Campina Grande, nos melhores cenários da pesquisa, representaria uma economia de até 41 dias de água dos mananciais que abastecem a cidade.

Para além de uma economia de água, a existência de reservatório impede que a água seja despejada diretamente na rua durante a chuva, evitando a sobrecarga do sistema de drenagem d'água e esgotos, conseqüentemente, o alagamento de ruas.

4.2 Extrafiscalidade do IPTU de João Pessoa – PB

O Código Tributário Municipal de João Pessoa –PB (CTMJP) possui um capítulo destinado a isenções de imóveis e propriedade urbana, algumas destas com a intenção de estimular ações humanas tais como: prática desportiva, adoção de crianças; atividades sociais e culturais.

Há também o incentivo à preservação, restauração e conservação do patrimônio histórico, que também se caracteriza como medida extrafiscal do meio ambiente cultural. De todas modulações provocadas pelo capítulo de isenções, a que recai sobre patrimônio histórico cultural é a que mais se aproxima do objeto do trabalho, pois diz respeito a uma restauração de uma das espécies de meio ambiente. No entanto, não há no texto legal a intenção de lhe atribuir algum caráter verde.

Quanto aos incentivos ecológicos – tais como a produção de energia solar, telhado verde, captação de águas pluviais e reuso, seletividade de coleta de resíduos, entre outros – o Município de João Pessoa não dispõe de legislação que busque modular comportamento humano através do IPTU e leis que refletem em descontos neste imposto.

Sem embargo, a estimulação de comportamentos que repercutem em menor custo ambiental não está de todo ausente na legislação tributária de capital paraibana, pois há a previsão da progressividade extrafiscal e, dentro desta, encontra-se a função social. Senão vejamos, nos termos do art. 5º Decreto N.º 6.499, de 20 de março de 2009, que consolida o plano diretor de João Pessoa (PDJP), o cumprimento da função social dar-se-á pela satisfação, simultânea, das seguintes condições:

- I - uso para atividades urbanas, em razão compatível com a capacidade da infra-estrutura instalada e do suprimento dos serviços públicos;
- II - aproveitamento e utilização integrados à preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural, compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e das propriedades vizinhas.

Soma-se a isso o exercício de direito intrínseco à propriedade em submissão ao interesse social, como critério para coadunação com a função social. É mister ressaltar, todavia, que

apesar do não detalhamento dos meios a serem utilizados para preservação da qualidade do meio ambiente, o inciso II do art. 5, descrito acima, é reflexo da vontade do legislador originário ao estipular a todos o direito de meio ambiente equilibrado, art. 226 CFRB/88.

Assim, como exemplo da preservação da qualidade do meio ambiente, cita-se que a indústria só estará em consonância com a função social do PDJP, caso observe os art. 282 e 283, do código de urbanismo, que determinam em qual área industrial deverá ocorrer a instalação da indústria, com base na classificação do potencial poluidor (controle rigoroso ou controle de efeitos poluentes). Tal ação permite melhor controle dos riscos ambientais.

Não obstante, a função extrafiscal via progressividade no tempo nem sempre se vale da potencialidade de seu caráter indutor de comportamento com vistas à proteção do meio ambiente. Possivelmente, sob uma perspectiva mercadológica, imobiliária e, obviamente, fiscal, isso decorre do fato de que é a edificação em si – ou melhor dizendo, é a utilização da propriedade urbana – o aspecto mais relevante para os agentes políticos e do mercado. A observância de critérios que possam vir a minorar problemas urbanos (enchentes, bolsões de calor, proliferação de pragas, etc) ou que possam vir a apresentar uma atenção para o equilíbrio ambiental, geralmente, não é uma prioridade.

Assim observado, é de se supor que, no processo destinado a alcançar a função social da propriedade, o regramento de proteção ao meio ambiente (cerne da extrafiscalidade de cunho ambiental) vinculado às construções e utilização do solo urbano é composto de normas coadjuvantes ou, em outras palavras, de normas-meio, que evoluem apenas a reboque das normas-fim, que regem a implementação da premissa maior - construir ou utilizar efetivamente a propriedade.

A despeito de a ênfase recair sobre a premissa maior de construir e utilizar a propriedade, as normas-meio – protetoras do meio ambiente – destacam-se como indutoras de comportamento quando carregam limites, vedações ou obrigações para as edificações. A título de ilustração, pode-se citar a implementação da taxa de permeabilidade – que deve ser de no mínimo 4% para edificações verticais – art. 6 Decreto nº. 5.285, de 29 de março de 2005 – para as propriedades urbanas de João Pessoa.

4.3 Comparação entre a Extrafiscalidade do IPTU de Campina Grande e João Pessoa PB.

Ambos os IPTU guardam similaridade na forma que expressam sua extrafiscalidade com intenção de moldar comportamentos, quanto aos fins de promover menor custo ambiental, tanto na edificação quanto na manutenção da propriedade predial e territorial urbana.

Destacando-se o fato de que há uma ausência na legislação de João Pessoa e Campina Grande-PB de incentivos fiscais como meio de expressão da extrafiscalidade do IPTU. Assim, tais cidades deixam de estimular em seus habitantes as atividades de seletividade de coleta de resíduos, captação de águas pluviais e reuso, sistema de aquecimento de água, produção de energia solar, entre outros, mediante o devido desconto (incentivo fiscal), a ser determinado, pelo legislador local.

As semelhanças entre as escolhas legislativa do referidos municípios vão além da não adesão ao sistema da extrafiscalidade via incentivos. Ambos aderem à progressividade no tempo como forma de estimular a utilização e edificação da propriedade urbana, predial e territorial, respeitando a sua função social (meio pela qual pode se expressar a extrafiscalidade de cunho ambiental).

Vale ressaltar que a escolha do mesmo sistema de extrafiscalidade não é sinônimo de igualdade na regulação. Assim, a progressividade no tempo do IPTU dos municípios de Campina Grande e João Pessoa-PB dar-se-á, progressivamente, por um período de 5 anos, mas

no que diz respeito as alíquotas, há divergência no processo de progressão e na majoração máxima da alíquota.

Neste diapasão, a majoração da alíquota em João Pessoa - PB é tabelada de tal modo que, sempre, ao final dos 5 anos, o sujeito passivo termina contribuindo com o valor máximo de 10%. Já em Campina Grande – PB, a majoração máxima não pode ultrapassar os 7% e a progressão da alíquota deve respeitar o aumento de 1% ao ano, durante os 5 anos consecutivos (atentando para o fato de que o valor máximo pode não ser atingido, a depender do ponto de partida da alíquota inicial). Tais fatos demonstram o caráter mais oneroso da legislação de João Pessoa na intenção de gerar maior pressão sobre o contribuinte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IPTU é um tributo de competência dos Municípios, Distrito Federal e da União no exercício de sua competência cumulativa em Territórios Federal não dividido em município. Tem como sujeito passivo da relação tributária o proprietário, o titular do domínio útil ou titular da posse com ânimo de dono de imóvel predial e territorial urbano.

A Função arrecadatória do IPTU é predominante e objetiva arrecadar receitas para os cofres públicos, com a finalidade de suprir as necessidades do Estado na busca da concretização dos fundamentos constitucionais. Esta função é conhecida como face fiscal do tributo.

A outra face, extrafiscal, do IPTU é prevista constitucionalmente. A doutrina, em regra, exemplifica a extrafiscalidade do IPTU através da progressividade no tempo, mas aquela também pode se expressar através de seletividade.

A extrafiscalidade não configura um princípio, mas pode ser expressada através deste ou de uma regra. Possui grande versatilidade e diversidade quanto a sua forma de expressão. Trata-se de um instrumento eficaz no processo de modulação de comportamento, podendo ser implementada através de onerações ou incentivos fiscais.

A versatilidade e diversidade na forma de expressão da Extrafiscalidade do IPTU, permite que a função extrafiscal seja utilizada para diminuir os custos ambientais e contribuir para um meio ambiente equilibrado, através da indução direta de ações humanas.

As facetas das vertentes extrafiscais do IPTU de Campina Grande -PB é expressado na modalidade progressiva no tempo, a qual tem a função social como portal para as leis que viabilizam a indução de comportamento, para promoção de meio ambiente mais equilibrado, a exemplo da obrigação da taxa de permeabilidade e proibição de construção em zonas especiais de preservação.

O Município de João Pessoa segue a mesma lógica, expressando a extrafiscalidade através da progressividade no tempo. Portanto, o viés de diminuição dos custos ambientais e proteção ao meio ambiente, que emerge através da função social, fica a depender de lei que preencha o sentido desta, como é caso do plano diretor que determina zonas específicas para o alojamento de indústria, e o Decreto nº. 5.285, de 29 de março de 2005, que estabelece a taxa mínima de permeabilidade.

Pontua-se que a os municípios de Campina Grande e João Pessoa –PB, não estabelecem a extrafiscalidade por meio do incentivos fiscais, descontos ou isenções, para induzir a uma utilização e edificação da propriedade urbana com menor custo ambiental.

Portanto, não há estímulos que cominem em desoneração, pois não há desconto no IPTU de Campina Grande e João Pessoa –PB com fito de induzir o sujeito passivo à prática da arborização, captação de águas pluviais e reuso de água não potável, produção de energia solar, tetos verdes, seletividade de resíduos.

Por fim, há necessidade de novos estudos para estimar o impacto da implementação de incentivos fiscais para promoção de meio ambiente equilibrado na arrecadação do IPTU de

Campina Grande e João Pessoa-PB, bem como estudos direcionados a identificar qual o potencial de cada vertente extrafiscal em promover um meio ambiente equilibrado, com objetivo de identificar os itens que tragam um real retorno à população e coadune-se com os objetivos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 12. ed. Salvador: JusPodvim, 2018.

ARARAQUARA. Decreto Municipal nº. 9.341, de 13 de janeiro de 2010. Regulamenta a Lei Municipal nº. 7.152, de 08 de dezembro de 2009, que concede isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada – IPTU VERDE. **Secretária Municipal de Governo**. Disponível em: <http://www.uvesp.com.br/projeto/projeto_57.pdf>. Acesso em: 12/02/2019.

ÀVILA, Humberto. **Teoria da igualdade Tributária**. São Paulo, Malheiros, 2008.

BARRETO, Aires F. Imposto predial e territorial urbano. In: MARTINS, Ives G.S. **Curso de direito tributário**. 5. ed. Belem: Cejup, Centro de Extensão Universitária, 1997.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963.

BOBBIO, Noberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.

BRANDÃO, Renata F. **Incentivo fiscal ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da constituição federal de 1988**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245/publico/Renata_Figueiredo_Brandao_Tese_Doutorado.pdf> Acesso em: 04/04/2019.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da Pessoa humana**. 2017. Tese (doutorado em direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042871.pdf>>. Acesso em: 26/02/2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07/02/2019.

_____. Lei n. 5.172/1966. (Código Tributário Nacional). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 07/12/2019.

_____. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. (Estatuto da cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 16/03/2019.

CAMPINA GRANDE. Lei complementar n. 116, 14 de dezembro de 2016. Institui o novo código tributário do município de Campina Grande e dá outras providências. **Separata do Semanário Oficial No 2.497**. Disponível em: <<https://campinagrande.pb.gov.br/codigo-tributario/>>. Acesso em: 06/04/2019.

_____, Lei complementar n. 003, de 09 de outubro de 2006. Promove a revisão do plano diretor do Município de Campina Grande. **Semanário Oficial**. Disponível em: <http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Plano_Diretor_2006.pdf>. Acesso em: 10/04/2019

_____, Lei n. 5.410, de 23 de Dezembro de 2013. Código de obras – Dispõe sobre o disciplinamento geral e específico dos projetos e execuções de obras e instalações de natureza técnica, estrutural e funcional do Município de Campina Grande, alterando a lei de n. 4.130/03, e dá outras providências. **Semanário Oficial**. Disponível em: <<http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/codigo-de-obras-Lei-5410.13.pdf>>. Acesso em: 11/03/2019.

_____, Lei complementar n. 042, de 24 de setembro de 2009. Institui o código de defesa do meio ambiente do Município de Campina Grande e dá outras providências. **Semanário Oficial**. Disponível em: <<http://sesuma.org.br/leis/C%C3%B3digo%20de%20meio%20ambiente.pdf>>. Acesso em: 01/02/2019.

CARVALHO, Paulo B. **Curso de direito tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Regina H. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Carlos A. A extrafiscalidade Tributária na concretização do bem-estar social. **XXI premeio do tesoura nacional**, 2016.

DENARI, Zelma. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Forense, 1998.

ESTIGARA, Adriana. **Impostos federais, estaduais, municipais para concurso**. Salvador: Juspodivm, 2016.

JOÃO PESSOA. Lei complementar n. 053, de 23 de dezembro de 2008. Institui o código tributário Municipal e dá outras providências. **Semanário Oficial Nº Especial**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-joao-pessoa-pb>> Acesso em: 12/04/2019

_____, Decreto n.6.499, de 20 de março de 2009. Consolida a lei complementar n.054, de 23 de dezembro de 2008, à disposições da lei complementar n. 03 de 30 de dezembro de 1992. **Semanário Oficial Nº 1.158**. Disponível em: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/2009_1158.pdf>. Acesso em: 01/02/2019.

_____, **Decreto n. 5.285, de março de 2005**. Estabelece instruções normativas de aprimoramento da legislação urbanística e vigente. **Semanário Oficial Nº 900**. Disponível em: < http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2012/03/codi_urba.pdf>. Acesso em: 03/01/2019.

KFOURI JUNIOR, Anis. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. São Paulo: 2017

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACHADO SEGUNDO, H. B. **Manual de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAUÁ. Lei n. 5.199, de 10 de janeiro de 2017. Institui o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU Verde”, no Município de Mauá, e dá outras providências. **Diário oficial do Município de Mauá**. Disponível em: < <http://dom.maua.sp.gov.br/LegislacaoNumero.aspx?LegislaID=5199&TipoLegislaID=0>>. Acesso em: 17/04/2019.

MAZZA, A. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, J. E. S. Impostos municipais. In: PAULSEN, L.; MELO, J. E. S. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MINARDI, Josiane. **Manual de direito tributário**. 5. ed. Salvador: juspodivm, 2018.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018; Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, T. Y. M. **Estudo sobre o uso de materiais de construção alternativo que otimizam a sustentabilidade em edificações**. Trabalho de conclusão de curso [projeto de graduação], Curso de Engenharia Civil da Escola Politécnica, UFRJ, 2015. Disponível em: < <http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10014837.pdf>>. Acesso em: 05/11/2018.

PAPADOPOL, Marcel D. **A extrafiscalidade e os controles de proporcionalidade e de igualdade**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16164/000698280.pdf?sequence>> Acesso em: 03/03/2019.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

São Carlos. Decreto Municipal nº. 264, de 30 de maio de 2008. Regulamenta a aplicação dos incentivos ambientais previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Municipal nº. 13.692, de 25 de Novembro de 2005, e alterações posteriores, que estabelece a Plana Genérica de Valores do

Município de São Carlos, e dá outras providências. **Jornal Primeira Página**. Disponível em: <http://simonline.saocarlos.sp.gov.br/incentivo-ambiental/arquivo/Decreto_264-2008.pdf>. Acesso em: 03/04/2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Tayron J. **Potencial de aproveitamento de água de chuva no meio urbano: o caso de Campina Grande-PB**. 2015. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental) Centro de tecnologia e recursos humanos da Universidade Federal de Campina Grande. Disponível em: <<http://www.ppgeca.ufcg.edu.br/dissertacoes-menu/dissertacoes-2015/send/18-dissertacoes-2015/138-potencial-de-aproveitamento-de-agua-de-chuva-no-meio-urbano-o-caso-de-campina-grande-pb>> Acesso em: 01/05/2019

VALÉRIO, Vanessa H. Imposto predial e territorial urbano: progressividade e função social da propriedade. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 4, p.91-113, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10733/9439>>. Acesso em: 04/03/2019

VILA VELHA, Lei n. 4.864 de 29 de dezembro de 2009. Altera as tabelas I e VII, da lei nº 4.017, de 26 de dezembro de 2002, e tabelas II e V da lei nº 3.871, de 20 de dezembro de 2001, que editou a PGV – planta genérica de valores imobiliários, cria a tabela XIV – fator gleba e fator de localização e utilização da edificação para os condomínios verticais e dá outras providências. **Diário oficial de Vila Velha**. Disponível em: <<http://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/L48642009.html>>. Acesso em: 16/04/2019.